



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

**PARECER DA RELATORA AD HOC AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2019, que cria no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Título de Honra ao Mérito Educacional “Professor Alfeo Bravim”, de iniciativa da Mesa Diretora.

O Substitutivo supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019 e, sendo encaminhado à Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final esta não emitiu parecer dentro do prazo regimental.

O Presidente, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, avocou a matéria e designou relator *ad hoc*, conforme a Portaria n. 2.186, de 19 de novembro de 2019, para a emissão do parecer.

Assim, de posse da matéria, na condição de relatora *ad hoc*, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 77 do RI, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, cumpre destacar que o Regimento Interno, em seu art. 134, inciso IV, prevê como modalidade de proposição o Substitutivo.

Consoante dispõe o art. 116, do Regimento Cameral:



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



Art. 116. *Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

No presente caso, verifica-se que a proposição sob análise se trata de substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2019, cujo objetivo é corrigir o vício de legalidade anteriormente verificado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo, portanto, perfeitamente cabível.

O legislador constituinte, no texto do art. 59, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu como espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo federal, a resolução.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, em observância ao princípio da simetria, prevê na seara do processo legislativo municipal a edição de resoluções, consoante o disposto no art. 42, inciso V.

Por sua vez, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, as resoluções são normas editadas pela Câmara Municipal, que se destinam a regular assuntos internos de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa dispõe no art. 32 que a Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Enquanto isso, o art. 33 do Regimento Cameral, ao enumerar as competências da Mesa, prevê o seguinte:

Art. 33. *Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:*

(...)

XII - *assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;*

Com efeito, evidencia-se que a espécie legislativa adotada – resolução - é regular, uma vez que a proposição regulamenta matéria de competência interna do Poder Legislativo Municipal, qual seja, a criação de título de honra ao mérito educacional.

Outrossim, verifica-se que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é da Mesa Diretora, sendo válida, não apresentando vício de origem.

Por outro lado, ao dispor a respeito da concessão de honorarias a Lei Orgânica estabelece:

Art. 18. *Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***



XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; (grifo inserido)

O Regimento Interno, em complemento dispõe:

Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

(...)

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; (grifo inserido)

Desse modo, nota-se que a criação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Título de Honra ao Mérito Educacional “Professor Alfeo Bravin” deve se dar por meio de resolução, por se tratar de matéria político-administrativa da própria Casa Legislativa. No entanto, a concessão do título honorífico deve materializar-se mediante a expedição de decreto legislativo, aprovado por maioria de dois terços de seus membros, na forma determinada pela Lei Orgânica, bem como pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, infere-se que a proposição em análise observa as regras procedimentais impostas pela legislação municipal, uma vez que previu expressamente que a concessão do título honorífico dar-se-á por meio de decreto legislativo, aprovado na forma prevista no art. 18, XII, da Lei Orgânica Municipal e em observância às demais regras regimentais desta Casa de Leis.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vislumbra-se oportuna, pois visa homenagear pessoas ou instituições que comprovadamente contribuíram para o desenvolvimento da educação dos cidadãos venecianos.

Por outro lado, se faz necessário que o Plenário aprecie a emenda modificativa apresentada cujo objeto é deixar claro o termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 8º, § 4º, da proposição.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA AD HOC:

Por todo o exposto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo. Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2019 apresentado pela Mesa Diretora, com restrições.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É O PARECER DA RELATORA *AD HOC* PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019, COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA *AD HOC*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
4/2019**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2019, que cria no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Título de Honra ao Mérito Educacional “Professor Alfeo Bravim”, de iniciativa da Mesa Diretora.

O Substitutivo supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019, para fins de publicidade e conhecimento e envio às comissões competentes.

Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de relator do presente processo legislativo passo à exarar o parecer de competência da comissão, pelo rol previsto no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS PRESSUPOSTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Em uma análise prévia à proposição, é de se observar que não constam os valores que serão despendidos com a criação da honraria no Poder Legislativo Municipal. Ficado esclarecido que os custos serão aferidos quando da época da realização de cada sessão para essa finalidade, mediante orçamento de confecção das medalhas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Fica evidente, no art. 14 da proposição, que as despesas decorrentes da concessão dessas honorarias correrão por conta de dotação orçamentária própria existente no orçamento da Câmara Municipal, e caso haja necessidade, pode ser suplementada ou inserida em exercícios futuros.

Contudo, tratando-se de concessão de uma honraria nos moldes previstos na proposição, fica entendido que não acarretará pesados ônus ao Poder Legislativo, considerando o baixo custo para confecção, de fácil absorção no orçamento da Câmara Municipal.

A proposição também dispensa a elaboração de relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, em face de não se enquadrar nos casos de despesas de caráter continuado, conforme exige os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Relatora *ad hoc* que se manifestou de forma anterior a esta comissão, quando na emissão de parecer de competência de outra comissão, suscitou a importância de apresentação de emenda, o que corroboramos tal entendimento, para fins de trazer maior nitidez ao texto da proposição.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição não afetará ao orçamento do Poder Legislativo Municipal, pois os custos pré-estimados são muito irrisórios, de fácil absorção no orçamento da Câmara Municipal, embora não estejam consignados os valores que serão despendidos por sessão.

São inexigíveis também os requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando que não se trata de caso de geração de despesas de caráter continuado.

E por fim, há a previsão de existência de dotação orçamentária própria consignado no orçamento do Poder Legislativo, podendo ser suplementada se necessário, nos termos do art. 14 do projeto em análise.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2019 na forma do Substitutivo, com restrições, de que seja apresentada na forma sugerida.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019, com RESTRIÇÕES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR - Presidente da CFO

Relos Conclusais



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
4/2019**

PROJETO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019: que cria no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Título de Honra ao Mérito Educacional Professor Alfeo Bravim, de iniciativa da Mesa Diretora.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosí (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; e Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 35 a 37, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO, com RESTRIÇÕES, do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO - RELATOR

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO